



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.148 - SP (2010/0187586-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SÍLVIA VALÉRIA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - SP112813
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO ANDERI E OUTRO(S) - SP064568

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REAJUSTE SALARIAL. MÊS DE FEVEREIRO DE 1995. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS LEIS 11.722/1995 e 12.397/1997. FASE DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Constatada a existência de sentença transitada em julgado, a qual reconheceu que o percentual de reajuste concedido aos recorridos a partir de 1º de fevereiro de 1995 deve ser calculado segundo as normas das Leis 10.688/1988 e 10.722/1989, sem os abatimentos previstos nas Leis 11.722/1995 e 12.397/97.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 585.392/SP, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, publicado no Diário da Justiça de 7/11/2008, consignou que "ofende o comando expresso no acórdão exequendo, certo em que o reajuste do mês de fevereiro de 1995 deve ser procedido na forma das Leis Municipais nºs 10.668/88 e 10.722/89, a decisão do juízo de execução que determina a aplicação, no cálculo, das Leis Municipais nºs 11.722/95 e 12.397/97, supervenientes".

4. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag 1360654/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 16/11/2015; EDcl no AgRg no AREsp 471.442/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/06/2014; AgRg no Ag 1.279.943/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 7/5/2013; REsp 1.228.516/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/3/2011; AgRg no REsp 1.190.916/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/2/2011.

5. Deve ser reconhecido que, em observância à imutabilidade da coisa julgada, o percentual de reajuste, a partir de 1º de fevereiro de 1995, com reflexos nos meses subsequentes, deve ser feito segundo as normas das Leis 10.688/1988 e 10.722/1989, sem os abatimentos previstos nas Leis 11.722/1995 e 12.397/1997.

6. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.148 - SP (2010/0187586-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SÍLVIA VALÉRIA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - SP112813
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO ANDERI E OUTRO(S) - SP064568

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

VENCIMENTOS. São Paulo. Fevereiro de 1995. LM n° 11.722/95. Execução de sentença. índice aplicável, - 1, Fevereiro de 1995. índice aplicável. Inclinou-se o Tribunal por admitir os reflexos da LM n° 12.397/97 no cálculo do índice de reajuste de fevereiro de 1995, de que decorre o acerto do percentual de 25,32% aplicado pela ré. Não há ilegalidade no uso da denominada 'despesa projetada': os autores têm direito ao valor que teriam se a lei não tivesse sido descumprida e a nada mais; e o valor não pago pela Prefeitura na ocasião passou a onerar depois o erário, implicando em que o valor não pago na ocasião foi pago em ocasião posterior. - 2. Execução. LM n° 12.397/97. A aplicação da LM n° 10.688/88 exige a consideração dos índices retificados de outubro e dezembro de 1994 pela LM n° 12.397/97. Obediência ao título executivo. Inexistência de inovação ou de ofensa ao art. 610 do CPC. Agravo provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 259).

Os recorrentes afirmam que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 471, 473 e 475-G do CPC, argumentando que o acórdão recorrido contrariou frontalmente a coisa julgada, ao admitir a incidência de critérios da Lei 12.397/1997.

Aduzem, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contrarrazões às fls. 417-426.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.148 - SP (2010/0187586-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.10.2016.

Merece prosperar a irresignação.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a aplicação, na fase de execução, dos índices previstos nas Leis 11.722/1995 e 12.397/1997 do Município de São Paulo configura ofensa à coisa julgada firmada em sentença na qual se aplicam, no mês de fevereiro de 1995, reajustes aos servidores públicos municipais, em conformidade com as Leis 10.688/1988 e 10.722/1989.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. FEVEREIRO DE 1995. LIQUIDAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS LEIS MUNICIPAIS 11.722/1995 e 12.397/1997 DE SÃO PAULO NA EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. *A sentença transitada em julgado reconheceu que o percentual de reajuste concedido aos Servidores no mês de fevereiro de 1995 deve ser calculado segundo as normas das Leis Municipais Paulistas 10.688/88 e 10.722/89, não fazendo qualquer menção às Leis Municipais 11.722/95 e 12.397/97 de São Paulo, já vigentes quando da prolação do decisum em 21.3.2000. Conclui-se, desse modo, que a aplicação das limitações contidas nas Leis Municipais Paulistas 11.722/95 e 12.397/97 ofende a coisa julgada. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp. 471.442/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 27.6.2014; AgRg no Ag 1.279.943/SP, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 7.5.2013 e AgRg no REsp. 1.190.916/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.2.2011.*

2. Embargos de Declaração de iniciativa de JOSÉ RENATO MÁRIO E OUTROS acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar provimento ao Recurso Especial, a fim de reconhecer que, em observância à imutabilidade da coisa julgada, o percentual de reajuste, a partir de 1o. de fevereiro de 1995, com reflexos nos meses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsequentes, deve ser feito de acordo com as Leis Municipais Paulistanas 10.688/88 e 10.722/89, sem os abatimentos previstos nas Leis Municipais Paulistanas 11.722/95 e 12.397/97.

(EDcl no AgRg no Ag 1360654/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REAJUSTE SALARIAL. MÊS DE FEVEREIRO DE 1995. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS LEIS MUNICIPAIS 11.722/1995 e 12.397/1997. FASE DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Discute-se nos autos a observância da coisa julgada originária na fase executória.

2. Constatada a existência de sentença transitada em julgado, a qual reconheceu que o percentual de reajuste concedido aos recorridos a partir de 1º de fevereiro de 1995 deve ser calculado segundo as normas das Leis 10.688/88 e 10.722/89, sem os abatimentos previstos nas Leis 11.722/95 e 12.397/97.

3. A matéria ora examinada encontra-se pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 585.392/SP, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, publicado no Diário da Justiça de 7/11/2008, no qual ficou assentado que "Ofende o comando expresso no acórdão exequendo, certo em que o reajuste do mês de fevereiro de 1995 deve ser procedido na forma das Leis Municipais nºs 10.668/88 e 10.722/89, a decisão do juízo de execução que determina a aplicação, no cálculo, das Leis Municipais nºs 11.722/95 e 12.397/97, supervenientes".

4. Entendimento que vem sendo adotado pela Primeira e pela Segunda Turma desta Corte, conforme se pode inferir dos seguintes julgados: AgRg no Ag 1279943/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/4/2013, DJe 7/5/2013; REsp 1228516/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 15/3/2011 e AgRg no REsp 1190916/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 2/2/2011.

5. Portanto, no caso dos autos, deve ser reconhecido que, em observância à imutabilidade da coisa julgada, o percentual de reajuste, a partir de 1º de fevereiro de 1995, com reflexos nos meses subsequentes, deve ser feito segundo as normas das Leis 10.688/88 e 10.722/89, sem os abatimentos previstos nas Leis 11.722/95 e 12.397/97.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no AREsp 471.442/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/06/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE. FEVEREIRO DE 1995. APLICAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS N.os 11.722/95 E 12.397/97. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *incorre em ofensa à coisa julgada a aplicação retroativa, pelo juízo da execução, das Leis Municipais n.os 11.722/95 e 12.397/97, não previstas no título executivo*. Ressalva do entendimento desta Relatora." (AgRg nos EDcl no Ag 1.007.447/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 7/12/2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1246207/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 29/11/2010).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE DE FEVEREIRO/95. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DAS LEIS 11.722/95 E 12.397/97 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente em que, na liquidação da sentença, deve-se observar o comando inserto na decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 585.392/SP, firmou-se o entendimento de que *incorre em ofensa à coisa julgada a aplicação retroativa, pelo juízo da execução, das Leis Municipais 11.722/95 e 12.397/97, não previstas no título executivo*.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1075476/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 25/10/2010).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE FEVEREIRO DE 1995. ÍNDICES DAS LEIS 11.722/1995 E 12.397/1997. APLICAÇÃO RETROATIVA. OFENSA À COISA JULGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a aplicação, na fase de execução, dos índices previstos nas Leis 11.722/1995 e 12.397/1997, do Município de São Paulo, configura ofensa à coisa julgada firmada em sentença na qual se aplicam, no mês de fevereiro de 1995, reajustes aos servidores públicos municipais, em conformidade com as Leis 10.688/1988 e 10.722/1989.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1294284/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2010).

Dessa maneira, por estar em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, deve ser reformado o acórdão recorrido.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial, determinando o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastamento, a partir de 1º de fevereiro de 1995, com reflexos nos meses subsequentes, dos índices de reajustes dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais, previstos nas Leis 11.722/1995 e 12.397/1997 do Município de São Paulo.

Invertam-se os ônus sucumbenciais.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0187586-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.219.148 / SP

Números Origem: 9360555

972000

99409388042450001

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÍLVIA VALÉRIA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - SP112813
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO ANDERI E OUTRO(S) - SP064568

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.